



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 30/10/2012, DODF nº 221, de 31/10/2012, p. 3.
Portaria nº 175, de 31/10/2012, DODF nº 222, de 1º/11/2012, p. 23.

Folha nº _____

Processo nº 410.000566/2011

Rubrica _____ Matrícula _____

PARECER Nº 190/2012-CEDF

Processo nº 410.000566/2011

Interessado: **Instituto Educacional Salomão**

Indefere o pedido de credenciamento do Instituto Educacional Salomão e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O Instituto Educacional Salomão, situado no Condomínio Bela Vista Serrana, Rodovia DF 440, Área Especial, Sobradinho-Distrito Federal, mantido por Marlene Aparecida Botelho - ME, com sede no mesmo endereço, autuou o presente processo, em 26 de maio de 2011, requerendo, por intermédio de sua Diretora, o credenciamento da instituição educacional para a oferta da modalidade da educação de jovens e adultos-EJA, equivalente ao ensino fundamental, anos finais, e ao ensino médio, a distância, fl. 96.

Registra-se que a instituição educacional foi recredenciada, na modalidade presencial, até 31 de dezembro de 2020, pela Portaria nº 33/SEDF, de 15 de fevereiro de 2012, com fulcro no Parecer nº 11/2012-CEDF para ofertar a educação infantil: creche, para crianças de 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos, e o ensino fundamental de nove anos, anos iniciais.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, de acordo com o que determina o artigo 93 e normas estabelecidas para a modalidade de educação a distância, de acordo com a Resolução nº 1/2009-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos dos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Cópia da Declaração de Firma Mercantil Individual que comprova a existência legal da mantenedora, fls. 5 e 6.
- Declaração Patrimonial da Capacidade Econômica e Financeira, fl. 7.
- Cópia do Contrato de locação do imóvel, com vigência até 20 de abril de 2013, fl. 8.
- Cópia da Licença de Funcionamento nº 00180/2010, expedida pela RA-V, Administração Regional de Sobradinho, cujas atividades contempladas são: educação infantil, 2 a 5 anos, e ensino fundamental, fl. 9.
- Cópia da Declaração expedida pelo Gerente Regional de Sobradinho, de 5 de abril de 2011, com a informação adicional das atividades da instituição educacional para ensino fundamental e médio a distância, referente à Licença de Funcionamento nº 00685/2010, fl. 10.



Folha nº _____

Processo nº 410.000566/2011

Rubrica _____ Matrícula _____

2

- Planta baixa em nome de outra instituição educacional, fl. 11;
- Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo e de apoio, contemplando apenas docentes das séries iniciais, fls. 27 a 29;
- Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo e de apoio a ser contratado incompleto, fl.95;
- Contrato de Trabalho de Especialista em Educação a Distância, fl. 98;
- Relação do mobiliário, equipamento, recursos didáticos e pedagógicos, fls. 24 a 26;
- Regimento Escolar, fls. 160 a 199;
- Proposta Pedagógica, fls. 123 a 153;
- Laudo de Especialista em Educação a Distância, fls. 157 a 159;
- Relatório conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 200 a 209.

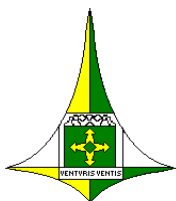
Após análise dos documentos necessários para atendimento ao pleito, observou-se que a instituição educacional não reúne todas as condições de credenciamento para a oferta da modalidade de educação de jovens e adultos-EJA, equivalente ao ensino fundamental, anos finais, e ao ensino médio, a distância, considerando que:

- a Licença de Funcionamento nº 00180/2010, expedida pela RA-V, Administração Regional de Sobradinho, contempla atividades não condizentes com o ensino proposto e, nem tampouco a declaração expedida pela Administração Regional de Sobradinho com a informação adicional das atividades da instituição educacional para ensino fundamental e médio a distância pode ser considerada, pois se reporta a outro número de Licença de Funcionamento, o nº 00685/2010;
- a Planta baixa apresentada, à fl. 11, tem nome divergente, constando como instituição educacional Escolinha Recanto Feliz;
- o Laudo de Especialista de Educação a Distância, às fls. 157 a 159, não apresenta parecer favorável, mas sim recomendações conforme se segue:

Diante do exposto [...] **recomendo** que para o funcionamento de Educação, nível Básico, etapa Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade de EJA – Educação de Jovens e Adultos a Distância, localizada a Rodovia DF 440 – Condomínio Bela Vista Serranas S/N, Área Especial em Sobradinho-DF. O Instituto Educacional Salomão promova melhorias significativas no Ambiente Virtual de Aprendizagem, pois o mesmo é deficitário de ferramentas que promovam o desenvolvimento de atividades de consulta e pesquisa como bibliotecas virtuais e museus, além do controle de acesso dos usuários e relatório das atividades desenvolvidas. (fl. 159) (*sic*) (grifo nosso)

Ainda, destacam-se do referido laudo considerações desfavoráveis, das quais se transcreve:

- Material didático do ensino fundamental: Apresenta nomenclatura inadequada, o material postado é pouco dialógico, o conteúdo do componente arte não está postado, [...]



Folha nº _____

Processo nº 410.000566/2011

Rubrica _____ Matrícula _____

- Material didático do ensino médio: Aparece separado em módulos, mas não há a identificação de correspondência com os anos do ensino médio, o material postado é pouco dialógico, [...] a linguagem não está adequada a modalidade de ensino a distância. (*sic*) (fl. 158)

[...] Cabe salientar que as avaliações aplicadas presencialmente aos alunos, devem ser contextualizadas e abrangentes quanto ao conteúdo trabalhado em cada componente curricular, pois no entendimento deste especialista a avaliação é um processo que deve ser desenvolvido com seriedade. Sugerimos que a instituição aplique mais de uma avaliação em cada componente curricular por módulo de forma que todo o conteúdo proposto seja contemplado. (*sic*) (fl. 159)

Observou-se, também, que no quadro de professores a serem contratados pelo Instituto Salomão, acostado à fl. 95, foi registrado apenas a área de atuação, seguido do nome da instituição de ensino superior onde o docente se graduou e a informação certificado/diploma/ano. É imprescindível que sejam informadas as respectivas habilitações, de modo a serem compatibilizadas com os componentes curriculares a serem ministrados.

III - CONCLUSÃO – Considerando que a instituição educacional não reúne as condições necessárias para o credenciamento, na modalidade a distância, de acordo com a legislação vigente, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de credenciamento do Instituto Educacional Salomão, situado no Condomínio Bela Vista Serrana, Rodovia DF 440, Área Especial, Sobradinho - Distrito Federal, mantido por Marlene Aparecida Botelho - ME, com sede no mesmo endereço;
- b) determinar o arquivamento do presente processo.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 2 de outubro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 2/10/2012

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal